

05R
005R
040

com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 03/06/79
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 24 de asul de 1979



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.327

Assunto: altera o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, criado pela Lei N.º

2.238/77.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DECRETADA SOB N.º 2.405
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.351

ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Legislativo
02, 07, 1979

Proc. N.º 14.648
Clas. 408.2.093

MS



GP.L. 062/79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentada à Mesa em 24/4/79
PRESIDENTE

Jundiá, 24 de abril de 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014648 24ABR79
CLASSIF: 408.2.093

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o incluso projeto de lei, que versa sobre implantação de modificações no Plano Comunitário de Pavimentação.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado, conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

mmf.-



PROJETO DE LEI 3 327

Artigo 1º - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carrossáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo Único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2º - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3º - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel limdeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977.



emenda

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, - efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo Único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira - credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977."

Artigo 6º - O disposto nesta lei se aplica a penas às obras ainda não iniciadas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, - suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 15/05/77
Presidente

(FEBRO FAVARO)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovada em 2ª discussão com dispensa
do parâmetro da Comissão de
Redação Lei 2238/77
Sala das Sessões em 15/05/77

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

O Plano Comunitário de Obras, implantado no Município de Jundiá há pouco mais de um ano, tem revelado ser um programa altamente válido, pois já permitiu a pavimentação - de 26 ruas da cidade, além de outras cujas obras estão em andamento.

Desde a sua implantação, todo o custo das obras tem sido arcado pelos proprietários lindeiros, face às precárias condições financeiras do Município, em razão de um elevado grau de endividamento que lhe impedia de participar do custeio de tais obras.

Como resultado de uma árdua política de contenção de despesas e de dinamização das receitas municipais, após dois anos de profundo trabalho de saneamento, o Município - começa, agora, a sentir os primeiros resultados que culminarão, num futuro muito próximo, com o equilíbrio de suas finanças.

Este equilíbrio no entanto deverá ser interpretado com muito critério, pois se de um lado as receitas serão suficientes para cobrir as despesas, continuará ainda a existir grande dificuldade na realização de investimentos de vulto, face ao volume de recursos que serão destinados ao pagamento do serviço da dívida, estimado neste exercício em Cr\$150 milhões.

Este importante momento na vida financeira - do Município acaba de ser proporcionado pela notícia que nos - foi transmitida no último dia 20, pelo Banco do Brasil S/A, concordando em reescalonar a pesada dívida que nos foi legada.

Diante deste quadro e analisado cuidadosamente o desenvolvimento que o Plano Comunitário de Obras vem apresentando, decidimos propor ao Legislativo que o Município passe a arcar com uma parcela do custo das obras executadas sob este regime.

Com esta proposta temos a certeza de que o plano receberá um significativo impulso em benefício da própria comunidade, que em sua grande maioria não reúne condições financeiras para arcar com todo o custo das respectivas obras.



Transfere-se assim para o Município os ônus correspondentes a 30% do custo total da pavimentação e de 100% do custo de galerias de águas pluviais, além de obras não consideradas normais, como muros de arrimo e outras.

Tomando-se por base as obras já executadas, as que se encontram em andamento e as que estão prestes a serem iniciadas, a redução média do custo hoje suportado pelos proprietários lindeiros será de 40%.

O próprio projeto ora apresentado dá ao contribuinte a certeza de que os valores pagos pela Prefeitura jamais lhes serão cobrados, seja a que título for.

Sabemos que as reduções sugeridas representam uma nova condicionante para a execução do plano, pois exigirá a prévia existência de recursos orçamentários, mas ainda assim estamos certos de que ocorrerá um grande avanço neste setor.

Outro obstáculo que o projeto pretende remover é o da existência, em muitas ruas, de propriedades do Estado, da União, de suas autarquias e, ainda, de empresas concessionárias de serviço público. Essas entidades, que não aderem ao Plano, inviabilizam a sua implantação. Assumindo a Prefeitura, como se propõe, o custeio das respectivas parcelas, - cobrando-o posteriormente, na forma da Lei, afasta desde logo esse grande entrave.

A implantação de tais modificações está na dependência direta de uma urgente manifestação dos senhores vereadores, que, ao aprová-las com a maior brevidade possível, - estarão proporcionando um grande benefício a toda a comunidade jundiáense.

Esperamos pois contar com a colaboração de todos na pronta e integral aprovação deste projeto de lei, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

LEI N.º 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
 de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada

no dia 31 de maio de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que regulamentará.

Art. 2.º — Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo consideram-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

Art. 3.º — Onde for contratada a pavimentação será considerado como propriedade componente dos 70% (setenta por cento) da testada descrita no artigo 2.º, os proprietários dos terrenos, cujas testadas já tenham guta, sarjeta e calçada, ou que demonstrem ter contratado para que estas obras tenham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4.º — Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de gutas e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.

Art. 5.º — Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem gutas, sarjetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

Art. 6.º — As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2.º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei e no decreto regulamentador.

Art. 7.º — Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8.º — As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderiram ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Parágrafo único — Sobre as importâncias referidas neste artigo será devida à Prefeitura e, juntamente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Art. 9.º — Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos municipais proprietários, os encargos das obras.

Art. 10.º — Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

I — Apreçar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou a execução, rejeitando-os por razões de ordem técnica, econômica e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo;

IV — Fornecer as especificações técnicas e autorizadas nos projetos;

V — Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação a ser executada onde ainda não haja rede de esgoto.

Art. 11.º — Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários das obras autorizadas mediante concorrência pública específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1.º — Os valores unitários dos serviços e materiais a serem aplicados, acrescidos dos custos indiretos de projeto, de administração, etc.

§ 2.º — Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3.º — Para fins de cobrança dos encargos adicionais a serem cobrados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros sobre o valor de pagamento e taxas de administração, incluindo, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4.º — Da Comissão que julgar a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte dois (dois) Veredores.

Art. 12.º — As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, bem como o tipo de tráfego, diferenciando-se o projeto de custos e consequente manutenção.

Art. 13.º — As obras executadas pelo Plano do PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previamente reconhecidas e declaradas pelo Município de interesse e convulência do Município.

Art. 14.º — O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outras coisas, as condições que assegurarem a idoneidade técnica e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete.

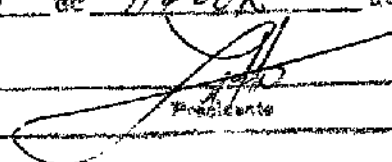
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNTJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
percorrer no prazo de _____ dias.

Em 25 de Abril de 1979

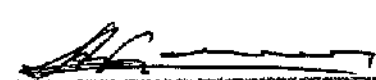


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Em 25 de 4 de 1979

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

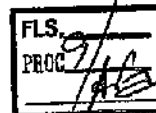


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.298



PROJETO DE LEI Nº 3.327

PROC. Nº 14.648

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, devidamente justificado a fls. 5/6, tem por finalidade alterar o Plano Comunitário de Pavimentação, de que trata a Lei nº 2.238, de 6 de junho de 1.977, de modo que a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos seguintes itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no art. 1º serão reduzidas em 30% (trinta por cento). O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos 1º e 2º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de



Parecer nº 2.298 da A.J. - fls. 21

serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato. Os valores pagos serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

Os imóveis enquadrados no art. 4º serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o art. 2º da Lei nº 2.238, de 6 de junho de 1.977.

No art. 5º, a propositura altera a redação do art. 8º da Lei 2.238/77, acrescentando-lhe um parágrafo.

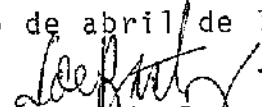
A lei será aplicada apenas às obras ainda não iniciadas (art. 6º). E as despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Não há óbices de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação, que dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 02 de Maio de 19 79

AB
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 19 79

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

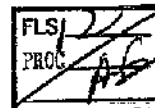
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A Voto

para relatar no prazo de 3 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

AB
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 14-648

Projeto de lei nº 3.327, do Executivo, que altera o Plano Comunitário de Pavimentação, criado pela Lei nº 2.238/77.

PARECER Nº 361

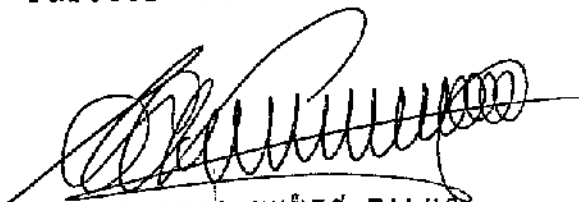
À Câmara, com a sanção do Prefeito, cabe dispor a respeito dos tributos municipais, entre os quais se inclui a taxa de execução de pavimentação. São contribuintes desta taxa aqueles que possuem imóveis urbanos localizados em vias públicas beneficiadas com a execução de pavimentação. O Código Tributário Municipal, em seus arts. 206 e seguintes, disciplina a taxa em questão, nos termos da competência municipal acima citada.

O Município, através dos órgãos Executivo e Legislativo, usando das prerrogativas que a legislação lhe facultava, alterou a disciplina da citada taxa, instituindo o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para as vias do Município, inovando a respeito da matéria. Nova realidade se inicia no Município e o sr. Prefeito vislumbrou a possibilidade de atenuar os encargos dos contribuintes, remetendo a esta Casa o projeto em epígrafe, que altera a legislação em vigor.


Pelo que se verifica do acima exposto, pode-se concluir que as alterações pretendidas encontram amparo jurídico-legal para receberem aquiescência desta Comissão e também do E. Plenário. Dessa forma, parecer favorável.

Parecer APROVADO em 02-05-79.

Sala das comissões, 2-5-1979


ARI CASTRO NUNES FILHO


DUILIO BUZANELI
Presidente e relator.


RANDAL JULIÃO GARCIA


EDMAR CORREIA DIAS
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

/az



FLS. 12
PROT. 14640

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 524

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	07-05-79
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei nºs 3.327 e 3.286, do Executivo, constantes da pauta da Sessão Extraordinária desta data.

Sala das Sessões, em 07-05-1979.

Tarcísio Germano de Azevedo

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 15.05.1979
Presidente *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3.327

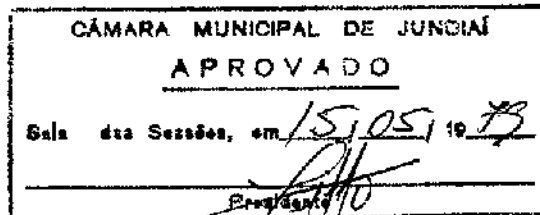
EMENDA Nº 1

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º - Na execução de obras de pavimentação, seja pelo regime da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, ou pela própria Prefeitura, a Administração arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens abaixo relacionados, assegurado, aos contribuintes quites total ou parcialmente com o custo das obras de pavimentação já realizadas, pelo regime da Lei 2.238/77 ou pela própria Prefeitura, o direito à restituição correspondente aos mesmos itens, acrescida de juros e correção monetária :"

Sala das Sessões, 07-05-1979.

[Signature]
Ercílio Carpi.



PROJETO DE LEI Nº 3.327

EMENDA Nº 2

Nova redação ao art. 59:

"Art. 59 - O artigo 89 da lei nº 2.238, de 06 de junho de 1.977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 89 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1.977."

Sala das Sessões, 07/maio/1.979

Tarcísio Germano de Lemos

SS.



FLS. 16642

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 525

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07-05-79
Presidente

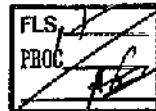
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que o Projeto de Lei nº 3327, seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para apreciação das emendas.

Sala das Sessões, 07/maio/1979.

[Signature]
Ari Castro Nunes Filho.

[Multiple signatures]

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.648

Projeto de Lei nº 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, criado pela Lei nº 2.238/77.

PARECER Nº 366 DA C.J.R.
À EMENDA Nº 1 DO PROJETO
DE LEI Nº 3.327

A emenda nº 1, do Vereador Ercílio Carpi, pretende modificar totalmente o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.327.

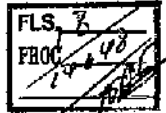
Vê-se com meridiana clareza que o texto alterando, em que pese possa ter objetivos de mérito, na realidade não suporta análise jurídica que libere o texto para discussão Plenária, pois que infringe dispositivos de ordem legal perante os quais irremediavelmente sucumbe.

O parágrafo terceiro do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-1.969, assim prescreve:

"§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,..."

A transcrição deste parágrafo terceiro está a demonstrar, de forma insofismável, a ilegalidade da emenda, pois que pretende com a restituição por parte da Administração aos contribuintes acrescidos de juros e correção monetária, ao estabelecer estes benefícios, a transposição da linha divisória de competência da Câmara, até porque a despesa prevista pelo sr. chefe do Executivo estará sendo aumentada.

*



Parecer nº 366 da C.J.R. - fls. 2.

Entendemos nós que matéria financeira é toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público.

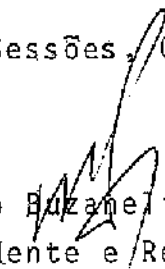
É vedado, portanto, ao Legislativo a apresentação de qualquer projeto ou emenda que importem no aumento da despesa ou diminuição da receita pública municipal.

No caso "sub-judicis" de uma forma indireta e negativa existe a diminuição da receita pública municipal, eis que esta pela emenda proposta, ilegal, diminuirá a receita pública municipal através da devolução do dinheiro público aos contribuintes quites total ou parcialmente, eis que acresce juros e correção monetária, o que onerará para maior o erário público municipal, sendo certo que não se contém no projeto original do Prefeito estes dispositivos que ora se pretende acrescentar.

Ora, se a Prefeitura que devolver debaixo destas imposições, evidentemente, estará aumentando a sua despesa e com isto sangrando o erário de forma indiscutível e inequívoca, mas também e principalmente ilegal.

Pela rejeição da emenda nº 1, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 07/maio/1.979


Duílio Buzaneli,
Presidente e Relator.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.648

Projeto de Lei nº 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, criado pela Lei nº 2.238/77.

PARECER Nº367 DA C.J.R.

À EMENDA Nº2 DO PROJETO
DE LEI Nº 3.327

A emenda nº 2, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, apresentada com o objetivo de espargir defeito de técnica legislativa em que incide o art. 59, pois da forma que vem redigido deixa dúvidas com relação ao parágrafo único do art. 89 da Lei nº 2.238, que ora modifica.

O art. 59 original do projeto diz o seguinte:

"Art. 59 - O art. 89 da Lei nº 2.238, de 06 de junho de 1.977, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo;"

A emenda, vazada nos seguintes termos:

"Art. 59 - O art. 89 da Lei nº 2.238, de 06 de junho de 1.977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:"

À primeira vista pode parecer que não exista muita diferença a não ser o da forma, mas na realidade o que se pretende com a emenda é deixar claro que o art. 89 da Lei nº 2.238 já contava, como conta atualmente, com um parágrafo único e salvo melhor juízo claro está a intenção do chefe do Executivo em substituir, modificar e alterar definitivamente com nova redação o art. 89 e o parágrafo único do diploma legal citado e o contexto do art. 59 original do projeto, na forma redigida, deixaria aprovado, caso isto venha a ocorrer

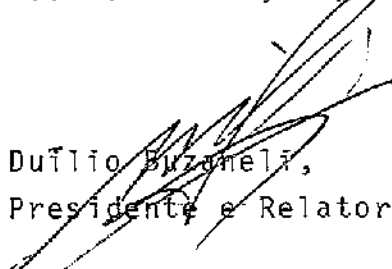


Parecer nº 367 da C.J.R. - Fls. 2.

dois parágrafos únicos.

Portanto, altamente saneadora nº 2, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, pelo que dela compartilhamos, subs crevendo-a, com a permissão do autor, exarando, desde já, nos so parecer favorável.

Sala das Comissões, 07/maio/1.979


Duílio Buzaneli,
Presidente e Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Cópia - Barce

FLS. 21
141
1908

Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apariente	Data
18 Ex	22-4	BB	Presidente EZ		7-5-9

Está, pois com a palavra o nobre edil e relator Duilio Buzanelli. Antes, porém, convido os nobres srs. edis José Rivelli e Lezaro Roaz a, respectivamente, assumirem as 1ª e 2ª Secretarias.

O SR. DUILIO BUZANELLI (Da nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores. O projeto de lei, oriundo do Executivo, já tem o parecer desta Comissão, exarado por mim, com restrições, como Presidente e relator. Agora, vamos dar o parecer referente à Emenda nº 1, ao Projeto de lei nº 3.327, de autoria do nobre vereador Ercilio Carpi. Esta, já é do conhecimento da Casa. Eis o meu parecer: - (16)

29-5



PARECER Nº DA C.J.R.
À EMENDA Nº 1 DO PROJETO
DE LEI Nº 3.327

A emenda nº 1, do Vereador Ercílio Carpi, pretende modificar totalmente o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.327.

Vê-se com meridiana clareza que o texto alterado, em que pese possa ter objetivos de mérito, na realidade não suporta análise jurídica que libere o texto para discussão Plenária, pois que infringe dispositivos de ordem legal perante os quais irremediavelmente sucumbe.

O parágrafo terceiro do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-1.969, assim prescreve:

"§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,..."

A transcrição deste parágrafo terceiro está a demonstrar, de forma insofismável, a ilegalidade da emenda, pois que pretende com a restituição por parte da Administração aos contribuintes acrescidos de juros e correção monetária, ao estabelecer estes benefícios, a transposição da linha divisória de competência da Câmara, até porque a despesa prevista pelo sr. chefe do Executivo estará sendo aumentada.

22-6



Parecer nº da C.J.R. - fls. 2.

Entendemos nós que matéria financeira é toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público.

É vedado, portanto, ao Legislativo a apresentação de qualquer projeto ou emenda que importem no aumento da despesa ou diminuição da receita pública municipal.

No caso "sub-judicis" de uma forma indireta e negativa existe a diminuição da receita pública municipal, eis que esta pela emenda proposta, ilegal, diminuirá a receita pública municipal através da devolução do dinheiro público aos contribuintes quites total ou parcialmente, eis que acresce juros e correção monetária, o que onerará para maior o erário público municipal, sendo certo que não se contém no projeto original do Prefeito estes dispositivos que ora se pretende acrescentar.

Ora, se a Prefeitura que devolver debaixo destas imposições, evidentemente, estará aumentando a sua despesa e com isto sangrando o erário de forma indiscutível e inequívoca, mas também e principalmente ilegal.

Pela rejeição da emenda nº 1, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 07/maio/1.979

Duílio Buzaneli,
 Presidente e Relator.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	23/	F.Da Pés.	Duílio Buzanelli		7.5.79

Sr. Presidente, srs. Vereadores, à primeira vista pode parecer que não existe muita diferença entre o artigo 5º original e Emenda n.2, mas na realidade o que se pretende com a emenda é deixar claro que o art. 8º já contava, como conta, atualmente, com um § único, e salvo melhor juízo, clara está a intenção do Chefe do Executivo em substituir, modificar, e alterar definitivamente com a nova redação do art. 8º. O § (parágrafo) único do diploma legal citado, é o contexto do artigo original, na forma redigida. Acharia, se aprovado com isto venha a ocorrer dois parágrafos únicos. É importante que isto os senhores Vereadores percebam, que se aprovarmos do jeito que está, aprovaremos dois parágrafos únicos.

Portanto, a Emenda do ver. Tarcísio G. Lemos veio sanar o problema. Portanto, é altamente saneadora a Emenda n.2, do vereador Tarcísio G. Lemos, pelo que dela compartilhamos, subscrevendo-a com permissão do autor, expondo desde já o nosso parecer favorável.

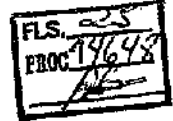
Redigido



Câmara Municipal de Juruá

São Paulo

c ó p i a



18a.SF. Rod. 23/

E lida a

PROJETO DE LEI Nº 3.327

EMENDA Nº 9

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º - O artigo 8º da lei nº 2.238, de 06 de junho de 1.977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1.977."

Sala das Sessões, 07/maio/1.979

Tarcísio Germano de Lemos

SS.

316211 mm



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a. SE.	23.2	P. Da Fós			7.5.79

O SR. DULCIO BUZANELLI (cont.) - Pediria, sr. Presidente, antes que eu exare parecer à Emenda 2, do ver. Tarcísio Germano de Lemos, que fôsse dado conhecimento do parecer à Emenda n.1, aos demais membros da CJR. Após isso eu passaria a exarar parecer sobre a Emenda n.2, do ver. Tarcísio G. Lemos.

.....
O SR. PRESIDENTE - V. Exa. é contrário à Emenda n. 1, no seu parecer?

O Sr. DULCIO BUZANELLI - Sim; sr. Presidente. E gostaria que v. exa. colocasse à apreciação dos membros da CJR, e depois eu daria parecer à Emenda n. 2.

O sr. PRESIDENTE - Perfeitamente. - V. Exa. poderá exarar o Parecer à Emenda n.2 e depois submeteremos à apreciação dos demais membros da CJR.

O SR. DULCIO BUZANELLI (cont.) - A Emenda n.2, do verador Tarcísio Germano de Lemos, que foi lida pela Presidência, não pou- co, parece, a princípio, que não tem significado importante, mas para este projeto ela é de suma importância. A Emenda n.2, do ver. Tarcísio Germano de Lemos, apresentada com o objetivo de corrigir defei- to técnico legislativo em que incide o art. 5º. Diz a Emenda n. 5:

(16)



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
18 Ex.	24-1	BB	Duílio		7-5-9"

Pediria ao nobre autor, se me autorizasse, à subscrevê-la, como pedimos a v. exa., sr. Presidente consultasse os membros desta Comissão os seus pontos de vistas ou se acompanham ou não o meu parecer sendo que este vereador é pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda 2, que ven sanar uma irregularidade, talvez não vista pelo sr. Prefeito Municipal, mas vista pelo nobre edil, Tarcisio Germano-de Lemos que sana essa irregularidade.

Ara o que tinhamos a dizer, sr. Presidente.

EX) O SR. PRESIDENTE -A Presidencia consulta ao nobre vereador Ari Castro Nunes Filho.

O sr. Ari Castro Nunes Filho-Acompanho o parecer.

EX) O SR. PRESIDENTE -Vereador Randal Juliano Garcia?

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA (Pela Orden)-Sr. Presidente, acompanho o parecer com restrições e gostaria de exarar esse meu ponto de vista em voto separado.

EX) O SR. PRESIDENTE -V. exa. tem a palavra.

BIER.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18 Ex.	24-2	EB			7-5-9

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA (Em voto Separado) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, como membro da Comissão de Justiça e Redação, gostaria de saber de que quanto tempo disponho para exarar o meu parecer?

EZ)

O SR. PRESIDENTE - V. exa. dispõe de trinta minutos.

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA - Obrigado, sr. Presidente.

E, como membro dessa mesma Comissão, eu gostaria de fazer um esclarecimento com respeito à uma posição tomada por este vereador sobre uma emenda a um projeto de lei que esteve em pauta na sessão passada, referente à isenção de impostos, em que defendi a posição de que, segundo a minha interpretação, o Regimento Interno permite que se faça emendas que diminuam a receita, não havendo impedimento legal. No entanto, no Projeto de lei nº 3.227, a Emenda nº 1, sobre a qual passo a relatar o meu parecer, tenho a fazer um esclarecimento: - segundo disse o nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos, esta Emenda teria amparo no parecer exarado anteriormente por mim. No entanto, há-de se fazer um esclarecimento: - esta emenda, não em o mesmo objetivo e completamente diferente daquela proposta ao projeto de isenção de impostos, porque esta emenda visa deixar à cargo da Administração, o custo das obras de pavimentação, já, realizadas pelo regime da Lei nº 2.231, de 31 de Março 1977, pela própria Prefeitura, o direito à restituição correspondentes aos mesmos itens acrescidos de juros e correção monetária.

À título de esclarecimento gostaria de dizer que o Município, como as outras entidades estatais, para realizar os seus fins administrativos, ou seja, para isentar obras e serviços públicos ou de utilidade pública, necessitam de dinheiro. Este dinheiro ele obtém através da Receita, isto é, do conjunto de fontes produtoras de numerário que a bastecem os cofres públicos.

"A receita pública, segundo Seligman, é constituída por tributos ou por preços. Essa classificação, além da simplicidade, leva sobre as demais a vantagem de se basear no critério jurídico das relações que se estabelecem entre o poder público e o particular, motivo pelo qual tem merecido a preferéncia do direito tributário moderno."

A Emenda do projeto que isentava de impostos, tem uma divergência bastante grande desta. Por aquela emenda, a Administração isenta de impostos predial e territorial urbano, ao passo que esta pretende onerar os cofres públicos, com o pagamento da tarifa, pela prestação de um serviço efetivamente prestado, desde que bastante di-



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18 Ex	24-3	BB	Randall		7-5-9

ferenciada daquela.

Não é que desta forma este vereador muda a sua posição não. É que este é um caso diferente. Aqui, não se diminui a receita mas se aumenta a despesa, pois os impostos são tributos destinados a

atender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração Pública. Tal é o conceito dado pelo § 2.º, art. 1.º, do Decreto-lei n. 2.416, que estabelece normas financeiras para os Estados-membros e Municípios. O que caracteriza o imposto e o diferencia dos demais tributos (taxas e contribuições) é a sua destinação a fins gerais do Poder Público, ou seja, ao atendimento de despesas que interessam a toda a coletividade, embora nenhum cidadão tenha interesse direto no objeto de sua aplicação. Nada impede, entretanto, que certos impostos sejam reservados por lei, na sua totalidade ou em parte, para aplicações especiais. A esses tributos se denominam *impostos com destinação determinada*, de cuja categoria é exemplo o imposto único sobre combustíveis, que se destina à construção e conservação de estradas de rodagem.

Impostos diretos são os que recaem sobre um determinado contribuinte, que os suporta definitivamente, isto é, sem poder descontar de outrem, como, por exemplo, o imposto predial, que incide sobre o imóvel, sem que o proprietário tenha possibilidade de carregar a terceiros.

Eis porque a diferença entre aquela emenda que dei parecer favorável e esta que dou parecer contrario.

Modernamente se diz que impostos diretos são os que incidem sobre fatos permanentes ou pelo menos duráveis, e indiretos os que recaem sobre fatos instantâneos ou intermitentes (1). Quer por esse, quer pelo critério anterior, se conclui que os impostos que se classificam numa ou noutra categoria são os mesmos.

Impostos reais, os que são instituídos com base unicamente na matéria tributável, não considerando a situação pessoal do contribuinte, como, por exemplo, o imposto predial.

Impostos pessoais, os que, para a sua cobrança, se levam em consideração, além da matéria tributável, as condições individuais do contribuinte, como é o caso do imposto de renda, em que se ponderam os encargos de família e outras condições pessoais do contribuinte.

Os impostos fixos são os que a lei



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
179, 35.	2.º	L. S. M.	Domíngos de Azevedo		

Impostos fixos são os que a lei estabelece em quantias certas, a pagar em dinheiro. Em tais impostos o quantum da arrecadação já consta da lei, dispensando qualquer cálculo para a sua apuração.

Impostos proporcionais são aqueles que se cobram em função de uma percentagem estabelecida na lei, sobre o valor tributável. Nestes impostos se torna necessário conhecer primeiro o valor do objeto do tributo e, em seguida, proceder ao cálculo com a percentagem estabelecida.

TAXAS — As *taxas*, como já vimos, são também um tributo, porque a sua arrecadação resulta da vontade coercitiva do Poder Público, e não do desejo livre do contribuinte, de usar do serviço ou de fruir a utilidade que lhe é posta à disposição pela Administração. O que justifica a cobrança da taxa é o fato de a Administração pôr à disposição do contribuinte o serviço ou a utilidade pública, e não a sua efetiva utilização ou fruição. Nisto se distingue fundamentalmente a taxa da tarifa, como veremos adiante.

O já citado Decreto-lei federal n. 2.116 define taxa como o "tributo exigido como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda a contribuição destinada ao custeio de atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas" (§ 2.º, do art. 1.º).

O conceito legal nos dá, desde logo, a noção de que a taxa é também imposição tributária do Poder Público ("tributo exigido"), diversificando do imposto por se destinar à "remuneração de serviços específicos" ou ao "custeio de atividades especiais".

Por aí se vê que a taxa é *obrigatória*, e não facultativa, como erroneamente se pensa (facultativa é a tarifa). Quando a lei institui taxa, todo contribuinte é obrigado a pagá-la, use ou não use do serviço, goze ou não goze da utilidade posta à sua disposição. Só não será devida a taxa, se o Poder Público, embora instituindo-a, não realizar absolutamente nada do serviço que tal tributo visa a custear, nem puser à disposição do particular qualquer das utilidades prometidas.

Em harmonia com essa moderna conceitualização, os Tribunais tem decidido que a característica marcante da taxa é a sua função remuneratória de um serviço da Administração (76), mas não é necessária absoluta proporcionalidade entre a arrecadação e o valor do serviço (77), como também não se leva em consideração se o contribuinte utilizou ou não o serviço posto à disposição da coletividade (78).

Na doutrina, os estudos nos não divergem de muito desse conceito, aditando-lhe apenas alguns traços para melhor acentuar os seus contornos. Entre nós, Luiz S. Gomes de Souza define a taxa como "tributo instituído para remunerar um determinado serviço ou utilidade especial do Estado, que seja cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem de se serviço ou utilidade, ou que os tenham à sua disposição".



Serviço Taquigráfico

(ANALIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	25.2	P.R.Pós	Randal Juliano Garcia		7.5.79

Aí, sr. Presidente, Sres. Vereadores, a nossa divergência com respeito à Emenda n. 1. Porque aqui a Administração tem que pagar o preço do asfalto, ao passo que, com a Emenda, apresentada no projeto anterior, de isenção de impostos, o Município estava deixando de tributar o serviço geral e não especificado.

No presente caso, a Emenda n. 1, do Projeto de Lei n. 3 323, diz: O artigo 1º passa a ter esta redação: Art. 1º - A execução de obra de pavimentação seja pelo regime da Lei 2 238, de 6.6.77, ou pela própria Prefeitura, a Administração arcará integralmente com o custo correspondente aos itens abaixo relacionados, assegurado aos contribuintes, total ou parcialmente, o custo da obra de pavimentação; já realizadas pelo regime Lei 2 238, de 77, ou pela própria Prefeitura, o direito à restituição correspondente aos mesmos itens acrescidos de juros e correção monetária!

O Parecer do Relator faz aqui, com a devida vênia, um grifo, no § 2º, de f.º 2, onde diz: "É vedado, portanto, no âmbito relativo apresentação de qualquer projeto ou emenda que importe no aumento da despesa" - e aí vem o grifo - "ou diminuição da receita pública municipal."

No presente caso, não há uma diminuição da receita pública municipal, mas sim um aumento da despesa que o Município estará pagando pela pavimentação, e portanto o preço por esse serviço prestado não diminui a receita pública mas sim aumenta a despesa.

Diz...



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 32
PROC. 49685

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	...
18 Ex.	26-1	BB	Randal		

E digo, ainda, no parecer:—No caso sub judicio", uma forma indireta ou negativa, existe a diminuição da receita municipal que esta, pela emenda proposta, ilegal, diminuirá a receita municipal através da devolução do dinheiro público aos contribuintes total ou parcialmente, uma vez que acresce juros e correção monetária que onerará para mais e maior, o erário público, sendo certo que não se contém no projeto original do Prefeito estes dispositivos que ora se pretende acrescentar. São estas, com devida venia, as razões que fazemos ao parecer do nobre colega Duilio Buzanelli.

Sr. Presidente, gostaríamos de saber quanto tempo ainda nos resta.

EZ) O SR. PRESIDENTE -V.exa. ainda dispõe de...

tos. O SR. RANDAL JULIANO GARCIA -Obrigado, sr. Presidente. Como dizíamos, o município pagaria um preço.

Tais preços — privados ou públicos — tributos, nem com eles se identificam, nem estão de acordo com as exigências constitucionais da instituição por e da prévia inclusão no orçamento, para sua cobrança ou majoração. Basta que o serviço tenha sido criado ou concedido por lei para que a fixação e majoração de seu preço (tarifa) fique a cargo do Executivo, como explorador direto da atividade ou como órgão concedente e fiscalizador da sua exploração (26).

O preço público, no dizer de SELIGMAN, é o pagamento efetuado pelo particular por um serviço ou uma utilidade oferecida pelo Governo, tendo em vista o interesse do cidadão e o interesse da comunidade. Por aí se vê que o que caracteriza o preço público ou tarifa é a equivalência de interesses do particular e da coletividade na obtenção do serviço, ao passo que no preço privado predomina o interesse do particular, e na taxa predomina o interesse público.

Os serviços e utilidades prestados ou fornecidos pelo Poder Público, tanto podem ser remunerados por meio de taxas, como de tarifas. Tudo depende do maior ou menor interesse que tenha a Administração na arrecadação da retribuição do particular. Seria possível há que, embora o particular não deseje deles se utilizar, fica obrigado a contribuir para a sua manutenção, como é o caso das redes de água e esgotos, guarda-noturna e outros mais, em que há um interesse predominante da Administração na sua existência, por motivos de higiene, saúde, segurança, etc.

EZ) O SR. PRESIDENTE (fazendo soar a campainha) queridos, queria esta Presidência esclarecer a v.exa. que quando que v.exa. dispunha de tres minutos, era de doze, e v.exa., ainda de cinco minutos.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18 Ex.	26-2	BB	Randal		7-5-9

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA -Obrigado, sr. Presidente.

Voltando ao problema dos serviços.

A sua remuneração, nestes casos, assume o caráter de taxa, porque o munícipe pagará a imposição fiscal, mesmo que não queira beneficiar-se de suas vantagens. Os serviços de transportes coletivos, o serviço telefônico, e outros mais que são postos à disposição do particular, diretamente pelo Município ou por concessionários, mas na utilização dos quais o Poder Público não tem nenhum interesse especial, são retribuídos sob a forma de tarifa, porque é facultado ao usuário utilizar-se ou não utilizar-se de sua prestação.

É lamentável que o legislador e o administrador público confundam tão freqüentemente taxa com tarifa, quando são conceitos bem diversificados no Direito Tributário. Dessa confusão têm resultado sérios dissídios sobre o modo e a forma de sua instituição e cobrança. Desde já esclarecemos que a tarifa pode ser instituída, modificada e cobrada por simples determinação ou autorização do Executivo, e sem prévia inclusão no orçamento (porque não é tributo), ao passo que a taxa, como todo tributo, há-de ser criada ou modificada por lei e incluída previamente no orçamento para ser legitimamente devida e arrecadada.

TARIFA — A tarifa, portanto, não se confunde com a taxa. A taxa é um tributo; a tarifa não o é. A taxa só pode ser criada e modificada por lei; a tarifa poderá ser instituída e alterada por ato do Executivo, nada impedindo, entretanto, que o seja por lei. A taxa pode ser cobrada depois de incluída no orçamento; a tarifa poderá ser cobrada mesmo antes de constar do orçamento (no caso de serviços novos, ou de alteração de tarifa em meio do exercício financeiro). A taxa é obrigatória para todos que estejam em condições de usar do serviço; a tarifa é facultativa.

A tarifa, como todo preço público, não sendo tributo, não depende de prévia inclusão no orçamento para a sua cobrança. Na verdade, nunca se fez tal exigência em nosso Direito, como se vê do art. 27 do Código da Contabilidade Pública, que dispõe expressamente: "A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, criada em lei ordinária, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento" (Dec. fed. n. 4.536, de 28/1/1922).

A Constituição Federal vigente, no art. 141, § 31, ampliou a exigência da inclusão prévia no orçamento para os "tributos". Não se referiu, portanto, aos preços privados ou públicos.

Nesse caso, então, da amenda, não se está diminuindo a receita mas aumentando a despesa do município, com pagamento da pavimentação. Daí, o nosso parecer com restrições ao do nobre edil Duílio Buzaneli a quem respeitamos muito.

Diante deste posicionamento....



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparleante	Data
18a.SE.	27.1	L. De Fós	Randal Juliano		7.5.71

Diante deste posicionamento, sr. Presidente, podem os senhores vereadores verificar que este vereador não está mudando a sua interpretação com respeito à possibilidade de emendas; no entanto, de emendas que diminuam a receita. No entanto, é apenas o parecer deste vereador, um curioso do direito.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho (pela ordem) - Sr. Presidente, v. exa. poderia nos informar qual o tempo que resta ao vereador Randal Juliano Garcia?

O sr. PRESIDENTE - Restam dois minutos; ele vai até às 2:18 hs.

O sr. Tarcísio G. Lopes (pela ordem) - (sem assentimento) - O parecer é de alta profundidade jurídica... Isso mostra que não entende nada!...

O sr. PRESIDENTE - Continua com a palavra o vereador Randal Juliano Garcia.

O sr. Ari de Castro Nunes Filho (sem assentimento) - V. exa. é um ignorante!...

O sr. RANDAL JULIANO GARCIA - Gostaria de saber se foi dirigido a mim?

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - Não; não foi, v. exa.

O sr. Tarcísio Germano de Lopes - Foi por mim!...

O sr. RANDAL JULIANO GARCIA (cont.) - Tarcísio, portanto con trário à EMENDA n.1, do Projeto de lei, e sem sombra de dúvida, o parecer me parece que se encontra isolado no que diz respeito à defesa da possibilidade de emendas no projeto diminuindo a receita.

Doutos juristas, inúmeros deles vêm a impossibilidade por haver uma vinculação da emenda à iniciativa do projeto. O que nos parece ser verdadeiro, porque a emenda é de competência do Legis-



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	27.2	F.Da Fós	Randal Juliano		7.5.79

lativo, e não poderia, portanto, estar vinculada à iniciativa que seria em casos que o Prefeito tem a competência, eis porque a se partida do Prefeito seria uma mensagem aditiva e não uma emenda.

A lei deve ser analisada conforme está posta, e ela não diminui a diminuição da Receita, ao passo que ela proibe taxativamente o aumento da despesa.

O sr.PRESIDENTE - O tempo de v.exa. já está ultrapassado em um minuto, e nós descontamos pela interrupção pela questão de ordem.

O sr.RANDAL JULIANO GARCIA - Eu agradeço. - Desta forma, é o PARECER CONTRÁRIO deste vereador.

.....

O sr.PRESIDENTE - Parecer contrário à Emenda. E Nós nomeamos o ver. Auçonio Tozetto para substituir o vereador Edmar Correia Dias na Comissão.

O sr.RANDAL JULIANO GARCIA - (pela ordem) - Sr. Presidente, parece-me que tinhas duas emendas para dar o parecer?!..

O sr.PRESIDENTE - Estou apenas consultando, no momento, a respeito do Parecer à EMENDA n. 1. Depois passaremos à Emenda número 2.

O Sr.Randal Juliano Garcia - Prefeito, sr.Presidente.

O sr.Ariovaldo Alves (pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria fundamentasse ou pelo menos me aclarasse: depois deste parecer haverá um outro parecer? Não estou entendendo!?!...

O sr.PRESIDENTE - O Relator, dr.Duílio Buzanelli emitiu parecer em separado às Emendas 1 e 2. O Parecer à Emenda n. 1 foi

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a. SE.	27.3	P. Da Fós			7.5.70

pela rejeição da Emenda. E o Parecer à Emenda n.2, foi pela aprovação. Consequentemente estamos consultando os membros da Comissão a respeito do Parecer à Emenda n. 1. Posteriormente consultaremos a respeito do parecer à Emenda n. 2

O sr. Ariovaldo Alves - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE - Convido o vereador Tarcísio Germano de Lemos a assumir a Presidência, por gentileza, por alguns instantes.

O Sr. Tarcísio Germano de Lemos (pela ordem) - Sr. Presidente, antes de assumir eu pretendia dar o meu voto na CJR que até não foi ouvido, ainda.

O sr. PRESIDENTE - V. Exa. vai dar voto em separado, também.

O sr. Tarcísio G. Lemos - Não, absolutamente, sr. Presidente.

O sr. PRESIDENTE - V. Exa. tem a palavra, para o voto.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS (voto em separado ao parecer da CJR) - Sr. Presidente, eu sigo as judiciosas, longas, eruditas, e profundas alegações do vereador Randal Juliano Garcia.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. voto favoravelmente. - Solicitamos a v. exa., ver. Tarcísio G. Lemos para assumir a Presidência, e esclarecermos que estamos consultando os membros da CJR a respeito do PARECER CONTRÁRIO À EMENDA N. 1. -

Nomeamos, ad hoc, o ver. Antonio Tozetto, que volta a ser consultado.

O sr. Antonio Tozetto - (voto ao parecer) - Sou contrário à Emenda n. 1.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	27.4	P.Da Pós			7.5.79

O SR.PRESIDENTE (Tarcísio G.Lemos) - Voto do vereador Auçonio Tozetto, contrário à Emenda n. 1.

REJEITADA A EMENDA n. 1, por unanimidade dos srs.Vereadores.

Está em discussão... antes, porém, convidaria o vereador Ariovaldo Alves para Secretário, ad hoc. (assume) - Srs.Vereadores, como para a votação do presente projeto de lei há necessidade de maioria simples, vale dizer, nove votos, que é o "quorum" definido determinado pelo R.Interno...

O sr.Ari de Castro Nunes Filho (pela ordem) -Sr.Presidente, pediria a verificação de "quorum".

O sr.PRESIDENTE - A Mesa determina, antes do requerimento de v.exa. a verificação de "quorum". Solicito ao sr. Secretário que proceda à chamada dos srs.Vereadores:

.....

- É feita a chamada. Responderam presente: Antonio Tavaras, Ari de Castro Nunes Filho, Ariovaldo Alves, Auçonio Tozetto, Duílio Buzanelli, Iázaro de Almeida, Randal Jubilano Garcia, Tarcísio Germano de Lemos (na Presidência).

.....

O sr.PRESIDENTE - Oito srs. Vereadores presentes. - Não havendo "quorum", ocorrendo obstrução regimental, os trabalhos estão suspensos e serão reabertos dentro de quinze minutos (02:25 hs.).


.....

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 32
PROC. 1468
2/3


CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 08 de maio de 19 79
recôbi da Comissão de Justiça e Redação


Diretor Legislativo


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 08 de Maio de 19 79


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa


Aos 08 de maio de 19 79
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A VOCO

para relatar no prazo de 3 dias.
Em 08 de maio de 19 79


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.648

Projeto de Lei nº 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o Plano Comunitário de Pavimentação, criado pela Lei nº 2238/77.

PARECER Nº 375

Ao apresentar esta proposição para alterar a legislação referente ao Plano Comunitário de Obras, pretendeu o sr. chefe do Executivo reduzir o custo das obras de pavimentação e outras correlatas, redução essa que poderá chegar a 40%.

Para atingir tal objetivo diz a proposição que a Prefeitura deverá arcar com o custo integral das obras referentes à drenagem de águas pluviais, muros de arrimo e outros serviços que não sejam considerados normais na área de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas. Diz mais o projeto que as despesas de pavimentação serão reduzidas em 30%, sem que esses valores possam, no futuro, vir a ser exigidos dos respectivos proprietários.

Ao se analisar esta questão, surge-nos de início uma indagação: seria justo que os proprietários que receberão o benefício da data da lei em diante tenham essa redução e os que já estão pagando o serviço, ou ainda, que já pagaram, não a tenham? Para sanar esse problema o vereador Ercílio Carpi apresentou a emenda nº 1, assegurando direito de restituição referente ao custo dos itens citados no art. 1º acrescidos de juros e correção monetária. Entretanto, não se cogitou da parcela referente à redução de 30%, de que faz menção o art. 2º.

A emenda nº 2 se restringe apenas ao aspecto formal, ou melhor, de redação legislativa, matéria essa abordada com propriedade no parecer nº 367 da CJR.

Observa-se, pois, que o projeto é não só oportuno, uma vez que abrirá perspectiva de maior impulso ao Plano com a adesão facilitada aos proprietários de menores recursos,




(Parecer da COSP nº 375 - fls. 02)

como conveniente, eis que teremos maior número de ruas pavimentadas num menor espaço de tempo, dando melhores condições de conforto urbano à população.

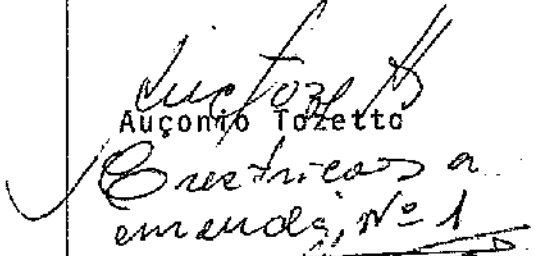
Saliente-se, finalmente, que ao assumir o custeio das parcelas referentes as propriedades do Estado, da União, de suas autarquias e, de empresas concessionárias de serviço público, a Prefeitura remove outro obstáculo, viabilizando assim a imediata implantação de pavimentação nas respectivas vias públicas. O preço desse custeio será cobrado posteriormente, na forma da lei.

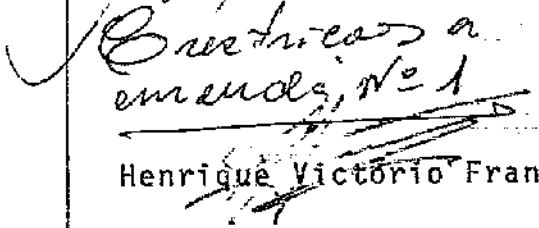
Pelas razões expostas, entendemos que o projeto apresenta benefícios e poderá merecer a aprovação desta Casa. - Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11-05-1979.

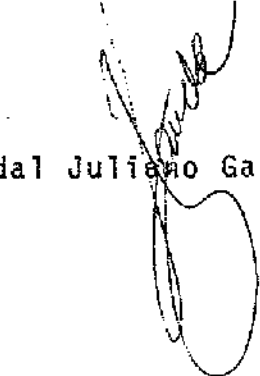

Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

Parecer APROVADO em 15-05-79.


Auçonio Tozetto


Henrique Victório Franco


Ercilio Carpi


Randal Juliano Garcia

*

MC

215x315 ==

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a so	9/2	fab	Presidente		15-5-79

O SR. PRESIDENTE - Sim. Está em votação o projeto. (Pausa) Os Srs. Vereadores que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado, por unanimidade.

Em votação a Emenda nº 1. Os Srs. Vereadores que estão de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Rejeitada.

Em votação a Emenda nº 2. Os Srs. Vereadores que estão de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada.

Antes de colocarmos o projeto em 2ª discussão, há necessidade de ouvirmos a Comissão de Finanças.

Consulto o nobre Vereador Ercílio Carpi, presidente da referida comissão, se irá relatar o parecer ou se irá nomear.

O SR. ERCÍLIO CARPI - Nomeio o nobre Vereador Ariovaldo Alves.

O SR. DULLIO BUZANELLI - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não estando presente o nobre Vereador Lázaro de Almeida, pediria que V. Exa. nomeasse um vereador ad hoc.

O SR. PRESIDENTE - Nomeamos o nobre Vereador Auçônio Tozetto.

Tem a palavra o nobre Vereador Ariovaldo Alves.

O SR. ARIOWALDO ALVES - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: projeto de lei que altera o Plano Comunitário de Pavimentação e estabelece em seu artigo 12 que na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei, a Prefeitura Municipal arcará, inicialmente, com o custo correspondente aos itens: a) Drenagem de águas pluviais; b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas; c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Este primeiro projeto, e que traz dentro de si uma certa importância, em termos públicos, devido a notícia publicada no Jornal de Jundiá de hoje, com o seguinte título: "Adecon denuncia obra no "desconto" de 40 % sobre o preço do asfalto".

Ainda hoje viemos mais cedo a esta Casa, eu e o Vereador Randal Juliano Garcia, e estudávamos o problema jurídico desta



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a so	9/3	fab	Ariovaldo Alves		15-5-79

questão, uma vez que dependendo do aspecto jurídico teremos esta ou aquela implicação financeira. Resta esclarecer a esse respeito que as taxas de pavimentação estão devidamente regulamentadas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1772, em seu artigo 163, que diz o seguinte: "Artigo 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico é divisível, pr estado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas: I - de serviços urbanos; II - de conservação de estradas de rodagem; III - de execução de pavimentação".

Então, a execução de pavimentação está incluída no nosso Código Tributário como simplesmente taxa. Então, qualquer serviço que traga execução de pavimentação poderá ser cobrada uma taxa. No entanto o nosso Código não traz nada a respeito de contribuição de melhoria. Hoje

Hoje a tarde estivemos conversando com o Sr. Secretário da "azenda a respeito de " Contribuição de Melhoria " e ,como se não bastasse isso, consultamos obra de " Fábio Fenocchi, " Curso de Direito Tributário Brasileiro ", e verificamos que " Contribuição de melhoria " é uma retribuição do cidadão e do contribuinte não a um serviço que lhe é colocado à disposição, mas de um serviço ...



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.1	P.Da Fós	Ariovaldo Alves		17.5.79

mas de um serviço realizado pelo Poder Público, que venha a melhorar o imóvel ou trazer uma valorização ao seu imóvel.

É de se notar que a condição de contribuição de melhoria tem um uso muito restrito em nosso país. Mesmo em S.Paulo, o que era para ser cobrado como contribuição de melhoria, segundo informações do próprio Secretário da Fazenda, é cobrado como taxa.

Então, desse modo temos mais ainda o seguinte: que a contribuição de melhoria, a ser cobrada, não poderá exceder do custo total da obra, de acordo com art. 18, inciso II, da Constituição Federal. Desse modo o que nós temos a concluir é que o Presidente da ADECON, o jornalista Celso de Paula, ao pretender, com alguma razão, reconhecemos, a isenção, ou melhor a devolução do dinheiro, àquêles que já pagaram estes serviços de drenagem de águas pluviais, de muros de arrimo e guias e sargetas, me parece impossível, juridicamente, uma vez que se não fôsse cobrado como taxa, seria cobrado como contribuição de melhoria.

Então é apenas um aspecto formal. Se ela teria que pagar dez, como contribuição de melhoria, o contribuinte pagou dez, somente que como taxa. A figura jurídica, a camisa jurídica usada pode ser errada, mas o conteúdo é o mesmo.

De modo que o que a CJR deveria fazer a esse respeito é um estudo mais profundo, inclusive existe na Universidade de São Paulo, um estudo abordando somente esse aspecto, é do Instituto de Pesquisa Econômica da USP, somente o aspecto de contribuição de melhoria e suas dificuldades. Porque na contribuição de melhoria, o que se verifica é a valorização obtida pelo imóvel segundo aquele serviço realizado defronte, ou nas imediações do imóvel.

Então, o que seria tributado com a contribuição de melhoria, seria realmente a valorização do imóvel. E esse tributo não poderia, por força do dispositivo constitucional, exceder ao custo total da obra. Desse modo, o art. 1º, nos parece que, pelo aspecto financeiro, é um encargo que a Prefeitura resolve assumir. A questão de se o contribuinte deve ou não deve pagar a drenagem, muros e arrimos, e outros, a critério da Secre-



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.2	P.R.Pós	Ariovaldo Alves		15.5.79

taria de Obras Públicas, é uma questão jurídica, que deve ter uma implicação no campo financeiro. Mas me parece que a questão jurídica resolve ser este serviço cobrável a título de contribuição de melhoria e não de taxa.

A conclusão inicial mais importante, é que o serviço deve ser cobrado. Ora, se esse serviço deve ser cobrado e a Prefeitura resolve não cobrar mais, ela vai ter aí um sacrifício, salvo um melhor entendimento, uma vez que a matéria é extremamente controvertida, tanto nível jurídico como ao nível de doutrina, é realmente controvertida.

Ep por ser muito controvertido, vai aqui uma sugestão de Finanças, e ao sr. Presidente, para que reuna a CFO para estudar detalhada e detidamente o problema de contribuição de melhoria, porque o nosso Código Tributário é omissivo em relação a contribuição de melhoria. Mas a CFO pode elaborar um ante-projeto de lei sugerindo a criação de contribuição de melhoria, e de como aplicar-se a contribuição de melhoria. Parece-me uma sugestão válida, mas eu digo, de difícil solução, porque contribuição de melhoria é algo extremamente complicado, porque entra uma, entra uma variável subjetiva que é a valorização do imóvel; como é que se vai determinar a valorização do imóvel.

Então, em termos da publicidade dada a esta manobra de desconto de 40%, acredito que o jornalista, Celso de Paula, cheio de boa intenção, levanta uma tese defensável pelo aspecto que ele coloca. Mas que cai, quando nos deparamos com o que existe na legislação e na doutrina jurídica, a respeito de contribuição de melhoria.

Note-se que o parecer em que ele se baseia, que é uma Procuradoria Geral do Estado, é um parecer que afirma somente que as obras deste tipo, ou seja, contribuição de melhoria, realizadas pelo Governo Municipal, não poderá ser cobrada do Governo Estadual. É este o parecer em que o jornalista de Jundiá se baseou para chegar à conclusão a que chegou, para nós errada, mas errou por pouco.

O § único do art. 1º diz o seguinte: "Estes encargos



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a.SO.	10.3	P.R.Pós	Ariovaldo Alves		15.5.79

"serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contrato e acôrdo firmados".

Aqui um probleminha: A firma já credenciada pela Prefeitura é a São Luiz, e ela deverá passar a realizar esse serviço, o que se depreende desse § único. - Depreende-se também o seguinte: que a Prefeitura Municipal deverá firmar contratos com a S.Luiz, o que deve ser entendido, quero crer, da seguinte maneira: Antes desse projeto de lei ou até este momento, o que era feito é o seguinte: a São Luiz elaborava um orçamento e o custo portanto, da obra a ser realizada, ia de casa em casa nas ruas, fazer um contrato, pagar uma adesão com cada um dos moradores, para realização de serviço. Então para estes serviços de drenagem, muros de arrimo, guias e sargetas, era a própria S.Luiz que fazia, mas com a adesão do morador.

Agora muda substancialmente, de modo que a São Luiz não fará mais o contrato com o morador, mas a S.Luiz fará contrato com a Prefeitura Municipal, que deverá arcar com o custo da obra a ser realizada.

Art. 2º - As impenhências devidas pelos proprietários lindeiros de via pública pavimentada, sob o regime citado no artigo 1º serão reduzidos em 30%; p § único - O valor correspondente a essa redução será pago pela P.Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas com os respectivos contratos.

Artigo 2º também substancial no que diz respeito à matéria financeira: "...alem de arcar com os custos de drenagem de águas pluviais, muros de arrimo, guias e sargetas, vai arcar a Prefeitura Municipal com um custo de 30% do valor da obra a ser realizada. Obra de pavimentação, é lógico!

Então, o que nós temos é que a Prefeitura agora começa a se sobrecarregar, tirando um pouco das costas do contribuinte. -

Vale indagar, aqui, das condições que tem a Prefeitura hoje, de assumir esse encargo, A Prefeitura tem realmente condições para assumir esse encargo? Ai vai uma dúvida e a situação começa a ficar controvertida. Na minha opinião eu confesso que o problema da dívida está agora algo difícil de se entender!... Porque eu, por exemplo, eu falava da dívida com uma certa facilidade, já hoje não



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.4	P.R.Pós	Ariovaldo Alves		11.5.79

falo, porque já, hoje, a Prefeitura paga as dívidas que têm. -
Conseguia um parcelamento dos juros de mora que havia sobre a dí-
vida que ela não pagava. Mas o parcelamento foi conseguido sobre
os juros de mora, porque a dívida continua, sem parcelamento.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92 80	11-1	BB	Aives		15-5-9

O que foi parcelado pelo Banco do Brasil, foram apenas os juros de mora, apenas o que se acresceu à dívida em função da mora da Prefeitura. Isso é o que foi renegociado com o Banco do Brasil, vale ressaltar que nenhum município brasileiro conseguiu renegociar com o Banco do Brasil a sua dívida efetiva e o único município, salvo engano meu e acho que não estou enganado, que conseguiu a renegociação da sua mora, foi o de Jundiá. Mas, esta renegociação implicaria perguntando eu, no aumento das condições financeiras e econômicas do município para assumirmos os encargos que estamos assumindo, agora?

O Artigo 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel limpo de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firmacredenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

Aí, me parece que há um problema equivalente, ou melhor, exclusivamente de responsabilidade. O que é de responsabilidade do Estado, é do Estado; do município, é do município. Parece-me que o município não pode e não deve, de modo algum, arcar com as responsabilidades do Estado. Ora, um imóvel do Estado, imóvel valorizado, é do Estado, a valorização quem ganha é o Estado, todos os benefícios vão para o Estado, o prejuízo para quem vai? Para o município. Está errado. Na opinião deste relator deve ser apresentada uma emenda suprimindo o artigo 4º, uma vez que ele prejudica o município e não traz nenhum benefício.

Ora, se o Estado, é o dono do imóvel, ele que cuida do seu imóvel e trata de responder pelos direitos e obrigações relativas a este imóvel.

E diz o § 1º do Artigo 4º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

É evidente que nunca vai receber do Estado, porque este parecer é da Procuradoria Geral do Estado!

O § 2º, desse mesmo artigo, diz:- Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da Lei nº 2238, de 06 de junho de 1977.

De modo que a sugestão do relator é de que seja suprimido o artigo 4º.

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, passa a vigorar

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92 30	11-2	BH	Alves		15-5-9

junho de 1977, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

" Artigo 8º -A tesponsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança ,por todos os meios de que dispor a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis da propriedade de não optantes ,efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importancias lançadas."

Paragrafo unico -A cobrança de que trata este artigo será afetuada em parcelas mensais, na quantidade maxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência publica pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetaria pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977."

Parece-me, primeiro, de tecnica legislativa duvidoso em que não deve o municipio arcar com responsabilidade que são do Estado, exclusivamente.

O Artigo 5º regulamenta o que está disposto no Artigo 4º. De modo que, torna a insistir, a Emenda Supressiva ao Artigo 4º, elimina a necessidade de uma emenda supressiva ao Artigo 5º

O Artigo 6º- O disposto nesta lei se aplica a penas às obras ainda não iniciadas, que acho deve ser mantido.

O artigo 7º- As despesas decorrentes da presente lei, cotrerão por conta de verbas proprias do orçamento, suplementadas se necessario."

O municipio arca com Ônus que nos parece justos na medida exata em que corresponde a um beneficio social. Um onus que corresponda a um beneficio social na mesma proporção nos parece justo. Sômente uma ressalva: -deve ser elaborada uma emenda supressiva do Artigo 4º que estabelece que o municipio pagará o que o Estado deve. E o Estado, como todos nos sabemos, sacrifica e explora o municipio e acaba com a economia do municipio. E esta a realidade que todos nos conhecemos, tanto do Estado, como a propria estrutura economica do País centralizada ,tira todas as forças do municipio. Vale dizer que carrega todo o dinheiro arrecadado no municipio para os seus cofres deixando o municipio quase que num estado feudo. E nos termos que não ir sempre ao Governo Central, chorar, e mendigar, etc. etc. A nos não parece, que o municipio não deve dar nada ao Estado e pedir tudo ao Estado, porque o Estado nunca nos dá nada.

Meu Parecer é favoravel, com uma restrição, a de



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92 80	11-3	BR	Alves		15-5-9

dova ser elaborada uma emenda supressiva do Artigo 4º e seus parágrafos respectivos. Muito obrigado.

EZ) O SR. PRESIDENTE -A Presidencia gostaria que v.exa. repetisse o seu ponto de vista.

O SR. ARIIVALDO ALVES - O meu voto é favoravel ao projeto de lei, com restrições ao Artigo 4º e que, para isso, deva ser apresentada uma emenda supressiva desse artigo e de seus respectivos paragrafos. Então, o parecer é a favor com restrições.

EZ) O SR. PRESIDENTE -Eu sugiro a v.exa., como relator, apresente a emenda.

O SR. ARIIVALDO ALVES - Pois o farei.

EZ) O SR. PRESIDENTE -Obrigado.

Parecer favoravel da Comissão de Finanças e Orçamento do relator, o nobre edil, Ariovaldo Alves, com restrições ao Artigo 4º e seus paragrafos.

Consultamos os srs. vereadores, Ercilio Carpi.

O SR. ERCILIO CARPI -Sou favoravel, mas meu voto será em separado.

EZ) O SR. PRESIDENTE -Então, tem v.exa. a palavra.

O SR. ERCILIO CARPI (Em voto separado como membro da Comissão de Finanças e Orçamento) -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o meu voto em separado, é por uma razão muito simples: - se o Prefeito encaminhou este projeto a esta Casa, foi justamente devido às dificuldades que a empresa pavimentadora "São Luiz" vem tendo para conseguir setenta por centos dos proprietarios que aceitem a pavimentação dentro do Plano Comunitario. E mais difícil, ainda...



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92a so	12/1	fab	Ercílio Carpi (cont.)		15-5-79

E mais difícil ainda é quando em determinadas ruas há terrenos do Estado ou da União, pois os proprietários ficam sem a mínima possibilidade de receber o asfalto dentro do Plano Comunitário, dado o entrave criado por esses terrenos. Se suprimirmos o artigo 4º, ~~na~~ continuamos a dificultar a contratação dos proprietários dos imóveis onde há esse tipo de terreno acima mencionado. Quando o Estado contrói uma via de acesso cortando o Município, este não cobra do Município a parte que caberia ao Município arcar com as despesas. Se o projeto é justamente para facilitar essa pavimentação, não podemos, de maneira alguma, suprimir o artigo 4º. Se for suprimido esse artigo a Companhia São Luiz continuará com as mesmas dificuldades para conseguir a contratação dos 70 % que o Plano Comunitário exige, através de lei que aprovamos. Além disso continuamos a ~~continuar~~ ^{achar} uma injustiça, porque aí os proprietários que já aderiram ao plano terão que pagar 100 % das despesas na pavimentação. É uma pena que a Casa rejeitou a Emenda nº 1, de minha autoria, que assegurava os mesmos direitos àqueles que já receberam a pavimentação e que já pagaram parcialmente ou totalmente a pavimentação. Então, é uma injustiça que iremos cometer, pois estaremos beneficiando uns e cometendo injustiças com outros. Agora, não vamos nos colocar contrário ao projeto, pois entendemos que a Cidade de Jundiaí anda muito atrasada em matéria de pavimentação, se compararmos com outras cidades que existem por aí. Não queremos prejudicar aqueles proprietários que estão esperando há muito tempo que a sua rua seja pavimentada. A única restrição que este vereador tem a fazer é que não devemos suprimir o artigo 4º.

Fazemos um apelo ao Sr. Prefeito Municipal para que credencie outras companhias para executar a pavimentação do asfalto. Que não fique somente com a Companhia São Luiz. Porque nessas condições que a Prefeitura está oferecendo hoje acredito que outras companhias aceitarão vir à Jundiaí para pavimentar as ruas dos nossos bairros.

Fica aqui esse apelo e espero dentro em pouco ver outras companhias executando o asfalto em nossa cidade.

Meu parecer é favorável ao projeto, com restrições à emenda que o relator irá apresentar, suprimindo o artigo 4º.

O SR. PRESIDENTE - A Presidência consulta o nobre Vereador Antônio Tavares.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92aso	12/2	fab	Presidente		15-5-79

O SR. ANTÔNIO TAVARES—Favorável ao parecer, mas contrário a emenda que o vereador vai apresentar.

O SR. PRESIDENTE—Consulta o nobre vereador Duílio Luzanelli. (Pausa) Não está no plenário. Consulta o nobre vereador Auçônio Tozetto.

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO—Favorável ao parecer e contrário a emenda que vai ser apresentada pelo relator.

O SR. PRESIDENTE—Parecer aprovado por 4 votos.

O SR. ANTÔNIO TAVARES (Pela ordem)—Sr. Presidente, tendo em vista que a maioria dos componentes da comissão rejeitou a solicitação do pedido da emenda pleiteada pelo Vereador Ariovaldo Alves perguntaria a V. Exa. se a emenda já não estaria rejeitada pela comissão. Talvez ele pudesse apresentar como vereador e não através da comissão.

O SR. ARIOVALDO ALVES (Pela ordem) — Sr. Presidente, a sugestão da emenda não se concretizou por um motivo muito simples, mas que acho de relevância, razão pela qual queria esclarecer V. Exa. e o Plenário: Existe um problema a respeito desse artigo criado lá na escola do Geva. A pavimentadora não conseguiu a pavimentação, porque em sendo aquele terreno de propriedade do Estado, este é que deveria pagar e o Estado, segundo informações do Vereador Ari Castro Runcos Willo, não paga esse tipo de serviço. Simplesmente se nega a pagar, colocando uma situação, que é a seguinte: ou o município paga ao Estado, ou ninguém faz aquele serviço de pavimentação. Então o Estado, além de abusar do poder, é arbitrário e arreventa com o município quando pode. Essa que é a realidade. Só nos resta criticar o Sr. Prefeito, que nada fez constar da sua justificativa esse problema.

O SR. PRESIDENTE....



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92250	19.1	PRPSS			15/5/79

V.Exa. não apresenta emenda?

O sr. Ariovaldo Alves - Pelas razões apresentadas, não podemos, exa.

O sr. PRESIDENTE - Aliás, nem poderia ser exarado parecer porque a emenda nem foi apresentada, ela foi apenas sugerida. Ela está em plano hipotético e não concreto.

Concernente ao problema levantado pelo vereador Antonio Tavares, a emenda só seria rejeitada se a COSP se manifestasse também contrária à emenda. Então ela seria rejeitada por todas as comissões de mérito, caso das duas serem ouvidas.

O sr. Duílio Buzanelli (pela ordem) - Sr. Presidente, eu estava na Secretaria, e havia um parecer da CFO: v.exa. já chamou todos os membros dessa comissão?

O sr. PRESIDENTE - Já consultei. Estou agora consultando o ver. Lázaro de Oliveira Dorta se ele vai exarar o parecer da COSP ou vai nomear um Relator.

O sr. Lázaro de Oliveira Dorta - Sr. Presidente, considerando que o parecer da COSP já está assinado por quatro membros da Comissão, eu apresento à Mesa o referido parecer ao Projeto de Lei n. 3327, da P. Municipal.

O sr. PRESIDENTE - Srs. Vereadores, recebemos o Parecer da COSP ao Proj. de Lei 3 327, por escrito, e vamos ler para conhecimento da Casa (lê o Parecer n. 375, da COSP):



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.648

Projeto de Lei nº 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o Plano Comunitário de Pavimentação, criado pela Lei nº 2238/77.

PARECER Nº 375

Ao apresentar esta proposição para alterar a legislação referente ao Plano Comunitário de Obras, pretendeu o sr. chefe do Executivo reduzir o custo das obras de pavimentação e outras correlatas, redução essa que poderá chegar a 40%.

Para atingir tal objetivo diz a proposição que a Prefeitura deverá arcar com o custo integral das obras referentes à drenagem de águas pluviais, muros de arrimo e outros serviços que não sejam considerados normais na área de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas. Diz mais o projeto que as despesas de pavimentação serão reduzidas em 30%, sem que esses valores possam, no futuro, vir a ser exigidos dos respectivos proprietários.

Ao se analisar esta questão, surge-nos de início uma indagação: seria justo que os proprietários que receberão o benefício da data da lei em diante tenham essa redução e os que já estão pagando o serviço, ou ainda, que já pagaram, não a tenham? Para sanar esse problema o vereador Ercílio Carpi apresentou a emenda nº 1, assegurando direito de restituição referente ao custo dos itens citados no art. 1º acrescidos de juros e correção monetária. Entretanto, não se cogitou da parcela referente à redução de 30%, de que faz menção o art. 2º.

A emenda nº 2 se restringe apenas ao aspecto formal, ou melhor, de redação legislativa, matéria essa abordada com propriedade no parecer nº 367 da CJR.

Observa-se, pois, que o projeto é não só oportuno, uma vez que abrirá perspectiva de maior impulso ao Plano com a adesão facilitada aos proprietários de menores recursos,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

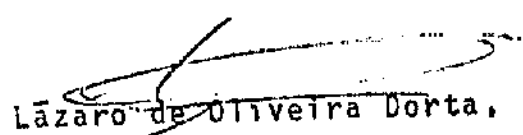
(Parecer da COSP nº 375 - fls. 02)

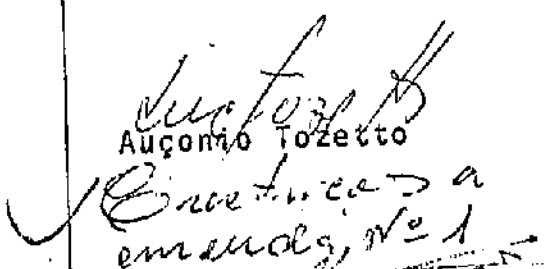
como conveniente, eis que teremos maior número de ruas pavimentadas num menor espaço de tempo, dando melhores condições de conforto urbano à população.

Saliente-se, finalmente, que ao assumir o custeio das parcelas referentes as propriedades do Estado, da União de suas autarquias e, de empresas concessionárias de serviço público, a Prefeitura remove outro obstáculo, viabilizando assim a imediata implantação de pavimentação nas respectivas vias públicas. O preço desse custeio será cobrado posteriormente, na forma da lei.

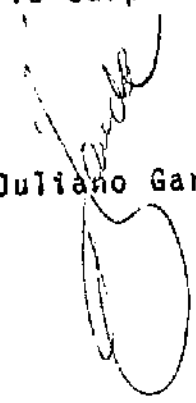
Pelas razões expostas, entendemos que o projeto apresenta benefícios e poderá merecer a aprovação desta Casa. - Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11-05-1979.


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.


Henrique Victório Franco


Ercilio Carpi


Randal Juliano Garcia



PROJETO DE LEI Nº 3.327

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Art. 2º - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Art. 3º - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Art. 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel limdeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.



§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da lei n° 2238, de 06 de junho de 1977.

Art. 5º - O artigo 8º da lei n° 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.


Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei n° 2241, de 10 de junho de 1977."

Art. 6º - O disposto nesta lei se aplica apenas às obras ainda não iniciadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e setenta e nove (16/05/1979).


Elío Zillo,
Presidente.



16

m a i o

79.

PM.05/79/15.

nº 14.648

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.327, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI N° 2351, DE 1° DE JUNHO DE 1979

O PREFEITO do Município de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1° - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei n° 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carrocáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2° - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O valor correspondente a esta redução re-
dução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3° - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4° - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1° - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2° - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2° da lei n° 2238,

de



de 06 de junho de 1977.

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

"Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública-pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977".

Artigo 6º - O disposto nesta lei se aplica apenas às obras ainda não iniciadas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

**LEI No. 2351,
DE 1o. DE JUNHO DE 1979**

O PREFEITO do Município de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único — Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2o. — As importâncias devidas pelos proprietários de via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3o. — Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4o. — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel linceiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1o. — Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2o. — Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2o. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977.

Artigo 5o. — O artigo 8o. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 8o. — A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira, medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único — a cobrança de que trata este artigo será efetuado em parcelas mensais, na quantidade máxima presente das respectivas postas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei no. 2241, de 10 de junho de 1977”.

Artigo 6o. — O disposto nesta lei se aplica apenas à obras ainda não iniciadas.

Artigo 7o. — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
24-4-79	Prot. e Arq. Mesa	AB
25-4-79	A. A. J.	
02.05.79	Recebido da A.J. à C.J.R.	Q.M.
07.05.79	Reqs 525 - encaminhando ao arquivado à C.J.R.	
07.05.79	Parques 366 e 367 de C.J.R.	
08.05.79	a C.O.S.P.	

"OBSERVAÇÕES"

movido em 02/5/79

ANEXOS

Fls. 18. 24/4/79. AB - fls. 3/60 - 3/7/79. AB

AUTUADO EM 24.04.79


Diretor Legislativo